Pensão por morte

https://progep.ufes.br/pens%C3%A3o-por-morte

Versão de impressão

Definição
Pagamento mensal devido aos dependentes do servidor falecido a partir da data de seu óbito.

Tipo Documental: Processo Digital

Seleção de assunto:
Assunto nível 1
ADMINISTRAÇÃO GERAL
Assunto nível 2
Pessoal
Assunto nível 3
Previdência, assistência e seguridade social
Assunto nível 4
Benefícios
Assunto nível 5
Aposentadoria
Assunto nível 6
Pensões: provisória e temporária. Pensão vitalícia

Após autuação tramitar para: Seção de Aposentadoria e Pensões - SAP/DGP/PROGEP.

Requisitos Básicos:
Certidão de óbito do servidor

Documentação necessária

1. Certidão de casamento atualizada (após a data do óbito) ou documentos comprobatórios de união estável (neste último caso, apresentar documentos conforme orientações constantes do tema “Designação de companheiro” deste Manual);
2. Certidão de nascimento dos filhos menores 21;
3. Outros documentos que se façam necessários (comprovação tutela ou curatela, designação de dependentes, laudo médico no caso de beneficiário inválido ou deficiente, comprovação de dependência econômica e comprovante judicial de percepção de pensão alimentícia);
4. Carteira de Identidade (C.I.) dos beneficiários;
5. Título de Eleitor e Certidão de Quitação Eleitoral do beneficário (exceto para os pensionistas menores de 18 anos de idade e para maiores de 70 anos de idade);
6. Comprovante de **conta salário,** no nome do beneficiário da pensão, nos bancos credenciados com o Governo Federal (observar informações constantes deste Manual, no assunto “Alteração de Dados Bancários”);
7. Comprovante de endereço do beneficário;
8. Documento de identificação do servidor falecido;
9. Contra-cheque dos demais benefícios de pensão ou provento de aposentadoria em caso de acumulação de Pensão e/ou aposentadoria.

Formulários
Memorando de Pensão (requerimento inicial)
Declaração de Acumulação de Pensão/Aposentadoria
Declaração de Não Acumulação de Pensão/Aposentadoria
Declaração de conta bancária individualizada

Declaração de Filho, enteado, menor tutelado e irmão

Setor responsável para esclarecer dúvidas:
Seção de Atendimento e Recadastramento (SARE/DGP/Progep)
Telefone: (27) 4009-2974 / (27) 3145-5311
E-mail: sare.progep [at] ufes.br (subject: Manual%20do%20Servidor%20-%20Altera%C3%A7%C3%A3o%20de%20Dados%20Banc%C3%A1rios)

Informações Gerais

1. São beneficiários da pensão:
    a. o cônjuge;
    b. o cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente;
    c. o companheiro ou a companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
    d. a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor;
    e. os filhos de qualquer condição que atenda a um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 (vinte e um) anos, seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento (equiparam-se a filho, para fins de recebimento da pensão por morte, exclusivamente o enteado e o menor tutelado, desde que comprovada a dependência econômica);
    f. o irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e que atenda a um dos seguintes requisitos: seja menor de 21 (vinte e um) anos, seja inválido ou tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento;
2. A concessão de pensão aos beneficiários mencionados nas letras “a”, “b”, “c” e “e” exclui a possibilidade de concessão aos beneficiários citados nas letras “d” e “f”.
3. A concessão de pensão aos beneficiários pai e mãe exclui a possibilidade de concessão para o irmão.
4. A pensão por morte concedida a dependente de segurado do Regime Geral de Previdência Social ou de servidor público federal será equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor da aposentadoria recebida pelo segurado ou servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).
5. As cotas por dependente cessarão com a perda dessa qualidade e não serão reversíveis aos demais dependentes
6. É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios estabelecidos em lei.
7. Se o instituidor da pensão falecer na atividade, as licenças-prêmio concedidas e não gozadas, serão indenizadas na proporção de uma remuneração por mês de licença não gozada.
8. Ocorrendo a habilitação de mais de um beneficiário à pensão, o valor do benefício será dividido em partes iguais.
9. A concessão da pensão dá-se pela legislação vigente na data do óbito.
10. A pensão por morte será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: (Art. 219, da Lei nº 8.112/90, com redação dada pela Lei nº 13.846, de 2019)
    I. do óbito, quando requerida em até 180 (cento e oitenta dias) após o óbito, para os filhos menores de 16 (dezesseis) anos, ou em até 90 (noventa) dias após o óbito, para os demais dependentes;
    II. do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso I do caput deste artigo; ou III- da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.
    III. da decisão judicial, na hipótese de morte presumida.
11. Incidirá contribuição para o plano de seguridade social do servidor sobre as pensões que superem o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime de previdência social (INSS), com percentual igual ao estabelecido para os servidores titulares de cargos efetivos.
12. É vedada a acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, no âmbito do mesmo regime de previdência social, ressalvadas as pensões do mesmo instituidor decorrentes do exercício de cargos acumuláveis na forma do art. 37 da Constituição Federal.
    Será admitida, nos termos do § 2º, a acumulação de:
    a. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com pensão por morte concedida por outro regime de previdência social ou com pensões decorrentes das atividades militares de que tratam osarts. 42e142 da Constituição Federal;
    b. pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro de um regime de previdência social com

aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social ou com proventos de inatividade decorrentes das atividades militares de que tratam osarts. 42e142 da Constituição Federal; ou

c. pensões decorrentes das atividades militares de que tratam osarts. 42e142 da Constituição Federalcom aposentadoria concedida no âmbito do Regime Geral de Previdência Social ou de regime próprio de previdência social.

13. Nas hipóteses das acumulações previstas no item 12, é assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com as faixas determinadas no art.24 da E/C103/2019:
14. Os beneficiários de pensão que sejam portadores de doenças especificadas em lei tem direito a isenção do Imposto de Renda (observar orientações constantes deste Manual, no assunto “Isenção de Imposto de Renda”).

Previsão legal

1. Arts. 185, II, “a”; 215 a 225; e 248 da Lei nº 8.112, de 11/12/90;
2. Art. 40, § 7º e §8º da Constituição Federal de 1988;
3. Lei n° 10.887, de 18/06/2004;
4. Art. 7º da Lei nº 9.527/1997;
5. Art. 6º, XV e XXI da Lei nº 7.713/88;
6. Art. 5°, XII, §§ 1°, 2°, 3°, 4° e 5° e art. 52 da Instrução Normativa SRF n° 15, de 06/02/2001.
7. Emenda Constitucional 103/2019
8. Lei nº 13.846, 18/06/2019 DOU (18/06/2019)

Última atualização: 29/11/2024.

Última atualização das informações: 29/11/2024 - 08:19
Documento gerado em: 05/09/2026 - 23:18